

27, 09, 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 189141/2014-2
PAT Nº 1212/2014- 1ª URT
RECURSOS EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO.
RECORRENTES MERCANTIL SÃO JOSÉ LTDA. EPP/SECRETARIA DE
ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDO AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 0133/2019- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. CONTRIBUINTE ILIDE PARCIALMENTE A DENÚNCIA, ALÉM DE PARCELAR OUTRO MONTANTE. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. ICMS RETIDO ATRAVÉS DE REGIME ESPECIAL DE ANTECIPAÇÃO POR OPÇÃO PRÓPRIA DO REMETENTE DA MERCADORIA. ART. 831, RICMS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF, AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. O Recorrente ilide parcialmente as ocorrências relativas a falta de escrituração de documentos fiscais, parcelando outra parte do débito, extinguindo tácita e parcialmente o litígio, reconhecendo incondicionalmente a infração e a suspensão do crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório, Teor dos arts. art. 151, VI do CTN, §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 66, II, "a", e 171, todos do Regulamento do PAT.

2. Comprova-se nos autos que o crédito utilizado é lícito e decorrente de regime especial, concedido nos termos ao art. 831 do Regulamento do ICMS, objetivando facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações principal e acessórias, e que permite o destaque e recolhimento do ICMS antecipado devido pelo destinatário pelos fornecedores das mercadorias, através de Guia Nacional de Recolhimento Eletrônica (GNRE), de modo que tal tributo possa ser efetivamente aproveitado como crédito pelo destinatário. Denúncia improcedente. Acórdão precedente: 012/19

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar

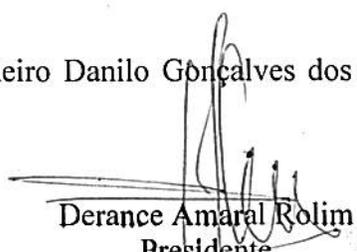
legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.

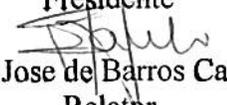
4. Recursos voluntário e *ex officio* conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

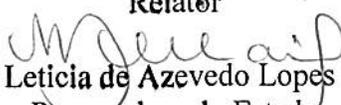
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

2019.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 10 de setembro de


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo Jose de Barros Campos
Relator


Magna Leticia de Azevedo Lopes Câmara
Procuradora do Estado